



## Consulta nº 15.133/95

**Assunto: Se Juiz de Direito pode impor, ao médico, obrigação de realizar perícia**

**Relator: Conselheiro Marco Segre**

1 - Indaga a consulente se o Juiz tem o poder de impor, ao médico, obrigação de realizar perícia. Encarece o fato de a Municipalidade, nada obstante contar em seus quadros com médico psiquiatra, não possuir profissional “com formação na área de Perícia Médica - Psiquiatria Forense.”

2 - Pois bem. Em linha de princípio, o médico está obrigado a atender ao encargo da perícia. É dever de todos concorrer para que o Estado realize a finalidade da Justiça (AMICUS CURIAE). Com a nomeação fica investido do “munus” público de assessorar o juiz, não podendo dele declinar. Sujeita-se ao ato de autoridade. Portanto, em palavras diretas: o juiz tem o poder de impor o encargo pericial ao médico, que dele não pode se esquivar.

3 - Mas quadram ressalvas. Há regramento próprio e específico no (a) processo penal, (b) processo crime e (c) ética médica. A questão deve ser analisada, pois, sob esse tríptico domínio temático.

4 - No processo penal, ressalta a preferência que se confere aos peritos oficiais. É o que diz a regra do art. 159 “caput” do C.P.P.

Não havendo peritos oficiais na localidade, aí sim, transfere-se o encargo aos profissionais com “habilitação relacionada à natureza do exame”.

Aplicada a regra ao caso vertente, tem-se que, em sede criminal, não de afigura correto o procedimento do Juiz, se na Comarca houver peritos oficiais (em regra, é a Polícia que os possui). Tal inobservância caracteriza o chamado “error in procedendo”.

Contrário senso, em não havendo peritos oficiais na cidade, resta a nomeação feita pelo juiz, fazendo recair a escolha sobre médico psiquiatra, portanto devidamente habilitado para o encargo, não se cogitando aqui de especialização ou formação ligada à “Perícia Médica Forense”. Médico habilitado para perícia médica é aquele possuidor de diploma registrado no Ministério da Educação, ou quem lhe faça às vezes, e devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina. A lei não prevê qualquer exigência relacionada à especialização em perícia forense.

Registre-se, ainda, o rigor que o processo penal impõe na atuação do perito, inclusive cominando-se à condução coercitiva em caso de não atendimento (art. 278 do C.P.P.)

Não obstante a rigidez do dever de atuar há uma “válvula”, pois que se excepciona a apresentação de “escusa atendível” (art. 277 do C.P.P.).

E os fatos que o Juiz deverá considerar como “escusa atendível” são, por exemplo, o estado de saúde do nomeado, a necessidade de empreender viagens, etc.

De outra senda, aplicam-se aos peritos as mesmas causas de impedimento (interesse na causa) e suspeição (interesse nas partes) que determinam o afastamento do Juiz (art. 280 do C.P.P.).

Afora os impedimentos e suspeições, contemplam-se causas de incapacidades (que já constam da lei civil e da lei penal) e de incompatibilidade (nomeado que já tenha prestado depoimento ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia).

5 - No tocante ao processo civil, o nomeado ou indicado pode escusar-se do encargo “alegando motivo legítimo” (arts. 146, “caput”, fine, e 423 de C.P.C.).

E a existência de “motivo legítimo” pode ser verificada a partir dos mesmos fatos que configuram a “escusa atendível do processo penal”, já salientada linhas atrás. Deveras, o conceito de motivo legítimo coincide basicamente com o de escusa atendível, devendo ser considerado o evento que impede o nomeado de cumprir a perícia, alheio à sua vontade.

Por outro lado, o nomeado ou indicado pode declinar do encargo ou ser recusado pelas partes, com base nas mesmas hipóteses em que o Juiz se tornaria impedido ou suspeito (arts. 138, III, e 423 do C.P.P.). Grosso modo, impedido é que tem interesse na causa e suspeito o que tem interesse ligadas às partes, consoante expandido anteriormente.

Além disso, o processo civil prevê hipótese específica de substituição do perito, quando carecer o nomeado ou indicado de conhecimento técnico ou científico (424, I).

Esclareça-se, aqui, que o conhecimento técnico ou científico exigido pela lei não vai ao ponto de reclamar especialização na área da “perícia forense”, consoante ressaltada pela consulente.

Aliás, tal dispositivo tem reduzida aplicação prática, conforme observa Barbosa Moreira, valendo a pena destacar o seguinte trecho de sua clássica obra:

“... o inciso I do art. 424 atribui implicitamente ao órgão judicial a aferição do conhecimento técnico ou científico do perito, se bem que fique aberta a qualquer das partes a possibilidade de provocar-lhe o pronunciamento a respeito. A hipótese de substituição por esse fundamento muito raro ocorrerá, pois a nomeação emana do próprio Juiz que presumivelmente tem ciência prévia da habilitação do nomeado; pode suceder porém que, entre a nomeação e o compromisso, outro Juiz passe a funcionar no processo e tenha opinião diferente sobre o ponto”. (grifo nosso)  
“in” Processo Civil Brasileiro, ed. 1993, pg. 87.

Por fim, enfatize-se que o perito que deixar de cumprir o encargo no prazo assinado, fica sujeito à multa fixada em vista do valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso na marcha processual, além de o Juiz comunicar o fato à corporação profissional respectiva (art. 424, parágrafo único do C.P.C.).

Esses são os principais tópicos envolvendo a perícia a lume do processo civil.

6 - A Ética Médica, por seu turno, sanciona a conduta do médico que, em sede de perícia, deixa de atuar com isenção ou ultrapassar os limites de suas atribuições (art. 118).

O dever de isenção significa a imparcialidade do perito que deve transmitir os fatos verificados à luz de seus conhecimentos médicos, sem falsidades, distorções ou omissões.

Situações há, entretanto, que afetam a imparcialidade e isenção de ânimo do perito.

Em vista disto, o art. 120 do Código de Ética Médica estabeleceu duas hipóteses de suspeição (periciar pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tinha relações capazes de interferir em seu trabalho) e uma incompatibilidade específica (periciar paciente). As razões que inspiraram tal sancionamento são por demais intuitivas, dispensando comentários adicionais, até porque não constitui objeto específico da consulta em tela.

7 - Em conclusão de todo o exposto, força é convir que o médico está obrigado a atender a nomeação judicial para servir como perito, com as ressalvas pontuadas na presente peça.

São Paulo, 22 de junho de 1995.

Aprovada na 1.725ª RP em 24/11/95.

